



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.986 - RJ
(2013/0326058-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : IVANILDO MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(S)
BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.986 - RJ
(2013/0326058-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **IVANILDO MARCOLINO DE LIMA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(S)**
BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por IVANILDO MARCOLINO DE LIMA em face de acórdão prolatado pela Corte Especial, assim ementado (fl.1041):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE A DIVERGÊNCIA SEJA COM TURMA OU SEÇÃO COM COMPETÊNCIA ATUAL PARA APRECIAR A MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem que haja divergência entre Turmas ou Seções com competência atual para apreciar a matéria objeto de divergência. Caso em que a divergência diz respeito a promoção de servidor público. Paradigmas provenientes da Quinta Turma, que não mais tem competência para a matéria.
2. Agravo regimental não provido.

A embargante traz que o acórdão recorrido teria incidido em contradição, pois, segundo o embargante, a divergência por ele apontada permanece atual. Alega que não é razoável que a Corte Especial deixe de apreciar a alegada divergência sob o fundamento de aplicação do verbete sumular n. 158/STJ. Afirma que a aplicação de tal verbete sumular ofende direitos constitucionais. Aduz que foram julgadas procedentes demandas rescisórias no Supremo Tribunal Federal, rescindido-se julgados proferidos em Recursos Extraordinários. Ao final, requer seja reconhecida a apontada contradição, reconsiderando-se a decisão embargada de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.986 - RJ
(2013/0326058-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em exame, o embargante afirma que o acórdão embargado teria incidido em contradição, sob o argumento de que persiste na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a divergência por ele apontada.

Ocorre, no entanto, que a contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao julgado. Em outros termos: o que autoriza embargos de declaração para solver contradição é a contradição entre os fundamentos da decisão e a conclusão a que se chegou. A este respeito, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, dentre inúmeros outros, do julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Vê-se que o embargante, a toda evidência não conformado com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida e sem contradição interna, é de se concluir que almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Por tais razões, voto pela rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0326058-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.347.986 /
RJ

Números Origem: 200551010209070 201202140956 209075120054025101

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IVANILDO MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(S)
BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVANILDO MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(S)
BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.